

PREFEITURA DE CATANDUVAS - SC

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES *et V.S.^a* PROCURADOR

INTERPOSIÇÃO À PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
Acórdão 1.141/2018, despacho 449/2018, TCEPR
Acórdão 2.632/2008, TCU

Processo Licitatório	nº 041/2021
Pregão Eletrônico	nº 026/2021
Tempetivo	28/06/2021
Legitimidade	Art. 41, §1º L. 8.666/93
Impugnante	N. T. LUIZE – EPP

CNPJ nº 93.577.427/0001-38
Rua Marechal Deodoro, 570, Centro – São Sebastião
do Caí/RS, CEP 95.760-000

Senhores, venho por meio deste preâmbulo intimar o aceite na protocolização da petição de Impugnação ao Edital, em desfavor da exigência do item 11.1.1 do texto, por via de correio eletrônico.

Todas as empresas interessadas devem se deslocar até a sede do Município, este a centenas de quilômetros e em outro Estado, gerando um custo descomunal ou ainda um desperdício do tempo precioso por parte dos empresários licitantes, o que acaba inviabilizando qualquer questionamento ao edital.

A impugnação na forma de protocolo escrito na sede do Município possui como objetivo primordial o afastamento de qualquer questionamento aos editais de licitação, conduta que por si só é altamente reprovável, pois inviabiliza o controle da legalidade e observância aos princípios que regem o procedimento licitatório pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná homologou por intermédio do Acórdão 1.141/2018, o despacho 449/2018:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de Curiúva.

2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante da possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame.

Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 1.141/2018, Processo: 316158/18, Tribunal Pleno, Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Curitiba, PR, 10 de maio de 2018.
Grifo nosso.

No âmbito do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.

1. Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de novembro de 2008. Grifo nosso.

Requer-se, portanto:

- a) Recebimento da presente Impugnação por meio de correio eletrônico;
- b) A remessa da presente para o Setor Jurídico – para vistas e orientação;

Feliz, 28 de junho de 2021.



N.T. LUIZE